



Número: **0816969-86.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

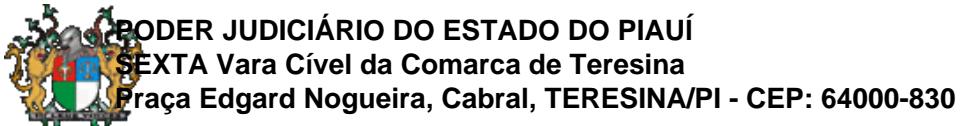
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CICERA RODRIGUES LIMA (AUTOR)</b>	<b>HAUZENY SANTANA FARIAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12808 735	30/10/2020 15:42	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PROCESSO N.º 0816969-86.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]**

**AUTORA: CICERA RODRIGUES LIMA**

**RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança envolvendo as partes em epígrafe.

Inicial e documentos (Id 5616469).

Em razão da não comprovação da sua hipossuficiência financeira, o pedido de justiça gratuita foi indeferido (Id 713329).

Intimada na pessoa do seu advogado, a requerente não pagou as custas de ingresso (Id 12621564).

O relatório. Decido.

Da análise dos autos, afere-se que o(a) requerente não realizou o pagamento das custas, muito embora tenha sido intimado(a) para tal intento.

Diante de tal fato, é imperioso destacar que as despesas processuais se constituem em requisito essencial da petição inicial, motivo pelo qual, em razão da falta de pagamento das custas, indefiro-a no presente caso.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. DESERÇÃO. O não atendimento da determinação para o pagamento das custas processuais devidas ou comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira, enseja o indeferimento da peça inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC c/c o art. 10, da Lei n. 12.016/2009, com a consequente extinção do feito, cancelamento da distribuição e denegação da segurança (arts. 290 e 485, I, do CPC). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA. (TJ-GO - MS: 01999674420168090000, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 04/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2087 de 11/08/2016)**

De resto, ressalto que o art. 290 do CPC é taxativo ao determinar que será cancelada a distribuição do processo se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas de ingresso no prazo legal.

Isto posto, em razão do não pagamento das custas de ingresso, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Baixem-se os autos em Secretaria para cancelamento da distribuição e posterior arquivamento dos autos.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**TERESINA (PI), 29 de outubro de 2020.**

***Édison Rogério Leitão Rodrigues***  
***Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina***

as



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 30/10/2020 15:45:55  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103015425421000000012115887>  
Número do documento: 20103015425421000000012115887

Num. 12808735 - Pág. 2